

voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época, CPF: 082.547.612-72, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.898

Processo nº. 2008/51455-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PELO BEM ESTAR BOAVISTENSE e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA IOLANDA COSTA DA SILVA Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA IOLANDA COSTA DA SILVA, Presidente, (C.P.F. nº. 819.184.612-87) à devolução da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado a partir de 19.03.2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.899

Processo nº. 2003/51118-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 341/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPLAN

Responsável: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar as contas irregulares e condenar Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, prefeito à época, CPF nº. 143.704.842-00, a devolução da importância de R\$-156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), atualizada a partir de 27.08.2002 e acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II – Conceder o prazo de quinze (15) dias contados da publicação oficial desta decisão, para apresentação do Certificado de Registro do Veículo pela prefeitura junto à repartição estadual competente, como condicionante ao julgamento das contas com ressalva.

III – Aplicar-lhe a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;e,

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do

débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.900

Processo nº. 2005/51471-5

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº.151/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo.sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, CPF nº. 621.465.302-78, ao pagamento da importância de R\$160,00 (cento e sessenta reais), devidamente atualizada a partir de 12.7.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$160,00 (cento e sessenta mil reais) pelo dano ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.901

Processo nº 2006/50201-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 008/2004 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos III, alínea "a" c/c o art. 74, Incisos I e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) sem imputar débito ao Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 292.638.082-87, porém aplicar-lhe as multas de R\$ 1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.902

Processo nº. 2007/52115-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 158/2006, firmado entre a COOPERATIVA TAMBAQUI e a SAGRI.

Responsável: Sr. ALDIVINO ANTÔNIO ENÉIAS – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento

nos arts. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar as contas irregulares, e condenar o Sr. ALDIVINO ANTÔNIO ENEIAS, Presidente, CPF nº 840.622.318-91, a devolver ao erário estadual o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde 30.06.2006 até o seu efetivo recolhimento; e,

II - Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela imputação de débito para com o erário estadual, e R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da instauração da tomada de contas.

As quantias supramencionadas, deverão ser recolhidas, na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.903

Processo nº. 2007/52398-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 266/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a ASIPAG.

Responsáveis: Sr. ALVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 057.632.072-20) à devolução da importância de R\$ 4.755,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e cinco reais) atualizada a partir de 26.06.2006, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Conta, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.904

Processo nº. 2007/53191-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE MATERIDADE DO POVO.

Responsável: Sr. PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO, Diretor-Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-881.918,00 (Oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e dezoito reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.905

Processo nº. 2008/53246-2

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 125/2007 firmado entre a IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DEUS FORTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO COSTA - Presidente.